



# Prefeitura Municipal de Guaira

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 321

DATA: 29 de dezembro de 1967.

SÚMULA: "Altera o Sistema Tributário Municipal".

## Tabela Anexa

	Taxa de Licença e Renovação de Licença para o exercício de atividades	Taxa de Irrigação	Taxa de Limpeza Pública
Alíquota baseada no salário mínimo regional			
<u>Avenida Mate Laranjeira e Rua 7 Setembro</u>			
1. - Comércio			
1.1- Tecidos	150%	50%	30%
1.2- Ferragens, louças e demais gêneros de secos e molhados, peças acessórios, etc .....	100%	50%	30%
1.3- Bazares, roupas feitas e mercadorias similares .....	100%	40%	20%
1.4- Hotéis .....	150%	50%	30%
1.5- Pensões e Restaurantes .....	50%	30%	15%
1.6- Bares, quitandas, barbearias e prestadores de serviços, e outros não especificados nesta tabela .....	20%	20%	10%
2. - Residências .....		10%	6%
3. - Indústria .....	150%	50%	30%
Alíquota fixa sobre o salário mínimo regional.			
Taxa de Limpeza Pública incidente sobre as roçadas de terrenos vagos .....		10%	
Taxa de Iluminação Pública .....		6%	
Taxa de Conservação de Estradas Rurais: por alqueire da propriedade Rural.		2%	
Taxa de Água - Fica criada, tendo como fato gerador a existência do serviço, como incidência os terrenos beneficiados diretamente e como base de cálculo a alíquota de 30% sobre a menor tarifa em vigor			
Taxa de Abate de Gado:		Alíquota Fixa	
- Bovino .....		NCr\$2,00 por cabeça	
- Suino, caprino e ovino .....		" 1,00 por cabeça	



# Prefeitura Municipal de Guaira

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 321

DATA: 29 de dezembro de 1 967.

SÚMULA: "Altera o Sistema Tributário Municipal".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A redação do art. 1º da Lei Municipal nº285, de 31 de dezembro de 1 966, fica substituída pela seguinte:

"Art. 1º - É instituído o Sistema Tributário Municipal, com base na Emenda nº 18 à Constituição de 1946, na Lei Federal - nº 5172 de 25 de outubro de 1 966 modificada pelos atos complementares nºs 27, de 8-12-66; 31, de 28-12-66; 34, de 30-1-67; 35, de 28-2-67, 36 de 14-3-67, e pelos decretos-leis nº 27 e 28 de 14-11-66, e 88, de 28-12-66, e pelas normas ditadas pela Carta Política Federal de 24-1-67, integrado:

I - pelos impostos:

- a) territorial urbano;
- b) predial urbano;
- c) sôbre serviços de qualquer natureza.

II - pelas taxas:

- a) pelo exercício regular do Poder de Polícia;
  - 1) licença; renovação de licença;
  - 2) fiscalização de serviços diversos;
- b) pela prestação de serviços:
  - 1) expediente;
  - 2) limpeza pública;
  - 3) irrigação sanitária;
  - 4) iluminação pública;
  - 5) conservação de calçamento;
  - 6) abate de gado;

III - pela contribuição de melhoria".

Art. 2º - É substituída a redação do art. 2º, pela seguinte:

"Art. 2º - São fatos geradores:

I - dos impostos sôbre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município;

segue...



# Prefeitura Municipal de Guaira

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 321

(continuação ... fls-2-)

b) serviços de qualquer natureza: a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados;

II - das taxas: o exercício regular do poder de polícia ou a utilização de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - da contribuição de melhoria: o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas."

Art. 3º - O art. 3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Além das disposições contidas nesta lei e nas suas regulamentações decretadas por atos do Executivo, aplicam-se ao Sistema Tributário Municipal os demais atos normativos baixados pelos Poderes Públicos Federal e Estadual, no âmbito de suas atribuições".

Art. 4º - O parágrafo 2º do art. 4º fica assim redigido:

"§ 2º - Para efeito dos impostos predial e territorial urbano considera-se zona urbana a da edificação contínua das povoações, as partes adjacentes e as áreas que, a critério do Município, possivelmente venham a ser ocupadas por edificações contínuas dentro dos seguintes 10 (dez) anos, respeitado o Decreto-Lei nº 57, de 18-11-66; a lei nº 4.504, de 30-11-64 (art.61), a lei nº 4.778, de 22-9-65; o antigo Decreto-lei nº 58, de 10-12-37, o Decreto nº 3.079, de 15-9-38, a lei nº 4.515, de 01/12/64, e o Decreto-Lei nº 271, de 28-2-67".

Art. 5º - Acrescente-se ao § 1º do art. 28 as seguintes letras: .....

"d) as operações mistas, caso em que o imposto será calculado sobre o valor total da operação, deduzido da parcela que serviu de base de cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias;

"e) a execução de obras hidráulicas ou de construção civil, caso em que o imposto será calculado sobre o valor total da operação, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;

segue...



# Prefeitura Municipal de Guaira

ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 321 (continuação ... fls.-3-)

II - do valor das subempreitadas, já tributadas pelo im-  
pôsto."

Art. 6º - Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas máxi-  
mas para a cobrança do impôsto sôbre serviços de qualquer natureza:

I - execução de obras hidráulicas ou de construção ci-  
vil, até 2%;

II - jogos e diversões públicas, até 10%;

III - demais serviços, até 5%.

Art. 7º - A Taxa de Coleta de Lixo passa a denominar- se  
"Taxa de Limpeza Pública", tendo como fato gerador a utilização ou  
a existência de serviços públicos, específicos e divisíveis, presta-  
dos ou postos à disposição do contribuinte, e como base de cálculo  
o custo total dos serviços.

Art. 8º - A taxa de aferição de pesos e medidas poderá -  
ser cobrada somente mediante convênio com os órgãos públicos titula-  
res da atribuição.

Art. 9º - As taxas de irrigação sanitária e de iluminação  
pública serão cobradas por rua, na proporção e na forma prevista na  
tabela anexa, e incidirão sôbre os prédios e lotes beneficiados.

Parágrafo Único - As propriedades situadas no extremo da  
rede de iluminação pública, além de um raio de 50 metros, estão ex-  
cluídas da obrigatoriedade de contribuir.

Art. 10 - A contribuição de melhoria tem como fato gera-  
dor o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficia-  
das direta ou indiretamente por obras públicas e obedecerá ao pre-  
visto no Decreto-Lei federal nº 195, de 24 de fevereiro de 1967 ,  
e respectiva regulamentação.

Art. 11 - Para efeito de isenção é indispensável a apre-  
sentação de atestado de pobreza, em se tratatando de pessoas natu-  
rais.

Art. 12 - Todos os requerimentos serão dirigidos ao Pre-  
feito Municipal e a êle compete privativamente a decisão final.

Parágrafo Único - Nas ausências o Prefeito poderá delegar  
podêres a pessoa responsável pelo expediente da Prefeitura, dentro  
do prazo máximo facultado pela Lei Orgânica dos Municípios do Esta-  
do

segue...



# Prefeitura Municipal de Guaíra

ESTADO DO PARANÁ

Lei Nº 321

(continuação ... fls.-4-)

Art. 13 - Passa à seguinte redação o art. 142;

"Art. 142 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe dos Serviços de Fazenda, sob apreciação do Prefeito Municipal ou seu substituto".

Art. 14 - Ficam suprimidos:

- a) o § 1º do art. 9º;
- b) o § 2º do art. 28;
- c) o ítem I do art. 29;
- d) o capítulo IV do Título II, compreendidos os arts. 52, 53, 54, 55, e respectivos parágrafos;
- e) o Título IV com os arts. 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103 e 104, integralmente;
- f) o ítem I do art. 115;
- g) o ítem III do art. 121;
- h) os arts. 123 (ítems e parágrafo), 124, 125 e 126;
- i) o ítem III do art. 128;
- j) os nºs 6, 9 e 15 do ítem IV do art. 128;
- l) o ítem V e parágrafo único do art. 128;
- m) o ítem II do art. 134;
- n) os demais artigos, ítems e/ou letras substituídos.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaíra, em 29 de dezembro de 1967.

ass. ilegível

Kurt Walter Hasper,  
PREFEITO MUNICIPAL.

ass. ilegível

Brasil Andrade Holsbach,  
SECRETÁRIO DA PREFEITURA.

COPIADO POR:

*Fidélío Alvarez*

Fidélío Alvarez

Escriturário da Secretaria.

CONFERE COM O ORIGINAL:

Brasil Andrade Holsbach,  
SECRETÁRIO DA PREFEITURA.